



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 731-B, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º – O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :

“Art. 9º -.....
.....

Parágrafo único – Os consumidores dos serviços de natureza bancária, quando da utilização de terminais de auto-atendimento e caixa executivo, deverão ser protegidos por dispositivos instalados para garantir seu isolamento visual e físico, resguardando-se assim sua privacidade e segurança pessoal no interior dos estabelecimentos.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar amparo a uma justa reivindicação que vem recebendo progressivamente maior número de apoios entre os usuários dos caixas executivos instalados dentro dos bancos de todo o país.

Ademais, este projeto de lei também observa a tendência da mais moderna jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que resolveu pela aplicabilidade plena do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90) no âmbito dos serviços de natureza bancária.

A decisão exarada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal garantiu a todos os clientes bancários do Brasil a proteção dos dispositivos positivados em nosso avançado Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em uma visão topográfica preliminar, apresenta um Capítulo específico para disciplinar a qualidade dos produtos e serviços, e também reserva uma seção apropriada para a proteção à saúde e à segurança dos consumidores.

Os serviços potencialmente geradores de riscos para a segurança dos consumidores são previstos e disciplinados inicialmente no art. 9º do Código, que estabelece a obrigatoriedade da adoção de medidas apropriadas para a garantia da segurança e da saúde dos consumidores de tais serviços.

Deste modo, o presente projeto de lei adotou a classificação preliminar dos serviços de natureza bancária dentre aqueles possíveis de catalogação conforme as características traçadas no art. 9º da citada lei federal.

A partir desta classificação como um serviço potencialmente gerador de risco à segurança pessoal dos consumidores, o presente projeto de lei intenta estabelecer com objetividade e clareza as medidas necessárias a serem observadas pelos estabelecimentos bancários para a integral proteção da segurança dos consumidores dos serviços de natureza bancária.

Trata-se de garantir isolamento visual e físico para aqueles usuários dos citados caixas executivos, no resguardo de sua privacidade e segurança pessoal, tendo em vista o crescente número de crimes cometidos contra tais cidadãos por criminosos que se travestem de clientes bancários para apenas adentrar as agências bancárias com o fito de preparar seus crimes a partir da observação visual das operações realizadas nos terminais de auto-atendimento e caixas executivos.

Com a aprovação do projeto que ora submeto à elevada apreciação da Câmara dos Deputados, certamente os usuários dos terminais de auto-atendimento dos estabelecimentos bancários serão beneficiados com a garantia de privacidade mediante seu isolamento visual e físico dos demais usuários presentes no mesmo estabelecimento, garantindo-se assim que não mais serão alvos da observação maliciosa de criminosos cada vez mais ousados na perpetração de seus delitos contra os cidadãos de bem.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Deputado Federal – PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

.....

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 731, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, estabelece norma de proteção aos consumidores de serviços de natureza bancária, quando da utilização de terminais de auto-atendimento e caixa executivo, por meio de dispositivos que garantam seu isolamento visual e físico, de modo a resguardar sua privacidade e segurança pessoal, nos estabelecimentos.

Na justificativa apresentada, o Autor classifica o serviço bancário como potencializador de risco à segurança pessoal dos consumidores e procura promover as alterações necessárias para proteger os consumidores que recorrem a ele.

Segundo o parlamentar, “trata-se de garantir isolamento visual e físico para aqueles usuários dos citados caixas executivos, no resguardo de sua privacidade e segurança pessoal, tendo em vista o crescente número de crimes cometidos contra tais cidadãos por criminosos que se travestem de clientes bancários para apenas adentrar as agências bancárias com o fito de preparar seus crimes a partir da observação visual das operações realizadas nos terminais de auto-atendimento e caixas executivos”.

Submetido à apreciação desta Comissão, para exercício da competência prevista no art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Casa, será também apreciado, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação e, nos termos do art. 54 daquela norma, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Não constam dos autos referências à apresentação de emendas, nesta Comissão, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca conferir maior segurança e privacidade aos consumidores que fazem uso de terminais de auto-atendimento e

caixas executivos para realizarem transações financeiras, determinando a instalação de dispositivos para garantir seu isolamento visual e físico.

Observamos que a iniciativa do nobre Deputado tem relação com a Lei Federal nº 7.102, de 1983 (Lei de Segurança Bancária, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”). Atualmente, a maior parte dos estabelecimentos financeiros faz uso de equipamentos de filmagem que possibilitam a identificação de assaltantes, além de artefatos que retardam a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura, e da permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, entre outros cuidados.

Qualquer proposta que vise a assegurar melhores condições de segurança não encontrarão obstáculo por parte deste Relator, que apóia a matéria do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

É certo que, devido à natureza de suas atividades, as empresas de serviços e, principalmente, casas bancárias e financeiras, constituem-se em potencial alvo da ação de criminosos. Assim, é comum observar que o acesso às suas dependências é controlado, com o monitoramento do ambiente interno por câmaras e, também, por vigilantes armados.

Especialistas em segurança podem, no entanto, encontrar óbices à medida, por entenderem que seja recomendável que todo o espaço destinado ao atendimento ao público seja aberto, para permitir o monitoramento de todos, tanto funcionários e vigilantes, quanto os próprios clientes. Há, também, especialistas que consideram a medida proposta no projeto um foco potencial de perigo a todos os usuários desses estabelecimentos, posto que o referido local não poderá ser adequadamente monitorado. Dessa forma, criminosos poderão se valer dessa característica para ingressar com artefatos não detectáveis pelos equipamentos de segurança disponíveis, e utilizá-los, para seu intento, justamente no local revestido com isolamento visual e físico, uma vez que a cobertura por câmeras ou vigilantes armados restaria prejudicada. Entretanto, acreditamos que estes não são obstáculos intransponíveis à aprovação do projeto.

É certo que o isolamento visual e físico, por si só, não inibe a atuação dos assaltantes. Vide, por exemplo, a ocorrência de assaltos, em plena luz do dia, em agências bancárias que já dispõem desse tipo de isolamento. Entretanto, poderemos ter esse mecanismo associado a outros que possam ser desenvolvidos, para dificultar ainda mais as investidas criminosas.

Acreditamos que toda a sociedade deve se mobilizar na busca de mecanismos de prevenção e repressão à prática criminosa.

Observamos, adicionalmente, existirem outros estabelecimentos, não bancários, nos quais o atendimento ao público envolve movimentação de dinheiro, cheques, cartões, digitação de senhas e outras rotinas que integram suas ações e que também despertam a cobiça dos criminosos. Em nosso entendimento, também a esses estabelecimentos deve ser estendida a presente proposta. Também aí é necessário que sejam consideradas as características físicas e de segurança do imóvel onde se encontram instalados os respectivos terminais de auto-atendimento, caixas e guichês.

Tendo em vista estas questões, consideramos adequado apresentar texto substitutivo, que procura ampliar o escopo da proposta e permitir sua adequação aos diversos tipos de estabelecimentos onde deverá ser implementada, respeitadas as peculiaridades de cada um. No que se refere aos estabelecimentos financeiros, remetemos a modificação à Lei nº 7.102, de 1983, que nos parece ser o diploma legal apropriado para a mudança. Nossa proposta visa a dar liberdade para que adotem alternativas operacionais e técnicas já existentes e que demonstrem maior eficiência na prevenção aos assaltos, bem como a instalação de dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, ora sob análise.

Também consideramos oportuno incluir expressão que assegure ao cliente a manutenção do sigilo de sua senha.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 731, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2007

Estabelece normas de segurança ao consumidor, em terminais de auto-atendimento, caixas e guichês, acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e determina providência regulamentadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

IV – mecanismo que garanta a segurança e privacidade dos consumidores no interior dos estabelecimentos.

§ 1º

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso IV, poderão ser instalados dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, de modo a dificultar a observação dos atendentes e consumidores, por terceiros alheios à relação de consumo, para prevenir ações delituosas, preservado o sigilo da senha, quando for o caso. (NR)”

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, em que haja terminais de auto-atendimento, caixas ou guichês, com guarda de valores ou movimentação de numerário, adotarão dispositivos que garantam a segurança e privacidade dos consumidores, no interior das instalações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, poderão ser instalados dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, de modo a dificultar a observação dos atendentes e consumidores, por terceiros alheios à relação de consumo, para prevenir ações delituosas, preservado o sigilo da senha, quando for o caso.

Art. 3º O detalhamento técnico necessário à execução do disposto nesta lei será definido em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 731/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, da lavra do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, procura acrescentar parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelecendo que “os consumidores dos serviços de natureza bancária, quando da utilização de terminais de auto-atendimento e caixa executivo, deverão ser protegidos por dispositivos instalados para garantir seu isolamento visual e físico,

resguardando-se assim sua privacidade e segurança pessoal no interior dos estabelecimentos”.

O *caput* do referido artigo dispõe, atualmente, sobre a obrigatoriedade de o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança informar, ostensiva e adequadamente, sobre tais circunstâncias ou características, sem prejuízo da adoção de outras medidas protetivas, conforme o caso.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa recebeu parecer favorável e substitutivo pelo Deputado Max Rosenmann, optando a emenda global por alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – a Lei de Segurança Bancária, tendo sido assim aprovada.

O Substitutivo inclui inciso IV e § 2º ao art. 2º daquele diploma legal, obrigando a instalação, pelas instituições abrangidas pela citada lei, de “mecanismo que garanta a segurança e privacidade dos consumidores no interior dos estabelecimentos” e permitindo, para isso, a instalação de “dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, de modo a dificultar a observação dos atendentes e consumidores, por terceiros alheios à relação de consumo, para prevenir ações delituosas, preservado o sigilo da senha, quando for o caso”.

A nova lei traria também disposição aplicável aos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que tenham instalados “terminais de auto-atendimento, caixas ou guichês, com guarda de valores ou movimentação de numerário”. Tais estabelecimentos deverão adotar “dispositivos que garantam a segurança e privacidade dos consumidores, no interior das instalações”, podendo igualmente instalar os dispositivos de isolamento visual e físico descritos na parte final do parágrafo anterior deste voto.

Por fim, o Poder Executivo ficaria incumbido do detalhamento técnico necessário à execução do acima exposto.

No prazo regimental, que correu no período de 28 de junho a 12 de julho de 2007, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo, que foi aprovado na reunião de 29 de agosto do ano findo.

Vem a proposição, agora, à apreciação de mérito, segundo a competência desta Comissão de Finanças e Tributação nos termos dos art. 32, X, “a” e “h”, e 54 do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental (6 a 17 de setembro de 2007), não foram apresentadas emendas à proposição, neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao mérito, parece-nos mais que adequada a alternativa aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nada havendo que acrescentar, a não ser elogiar a iniciativa do nobre Autor, tanto oportuna quanto necessária.

Nos termos da parte inicial do art. 32, “X”, “a”, relativamente ao sistema financeiro nacional, entendemos que a proposição vem a criar exigência compatível com as circunstâncias atualmente vividas pelo país, que, cada vez mais, convive com situações de atuação ousada e especializada por parte dos bandidos, sem no entanto fazê-lo de forma que inviabilize os custos de manutenção das agências bancárias e dos terminais de auto-atendimento ou assemelhados.

Nos termos do art. 32, X, “h”, combinado com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 731, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que possui exclusivo caráter normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 731, de 2007.**

No mérito, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 731, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputado ZONTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 731-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação PL nº 731-A/07 nos termos do Substitutivo da CDC, nos termos do parecer do relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO